

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica acrescida a Seção V, no Livro II, Título I, Subtítulo I, Capítulo V da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, na forma a seguir:

SEÇÃO V DO REGIME DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

Art. 273-A. *Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, o imposto será devido em valor fixo, calculado da seguinte forma: (AC)*

I - 200 UFMs (Duzentas Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado, conforme anexo X; (AC)

II - 100 UFMs (Cem Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, conforme anexo X; (AC)

III - 50 UFMs (Cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores, conforme anexo X. (AC)

§ 1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que exerce suas atividades sem vínculo empregatício, e que fornece o próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que desempenhem, exclusivamente, atividade-meio para a consecução dos serviços prestados pelo profissional. (AC)

§ 2º O enquadramento do profissional no regime instituído no caput não implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, exceto emissão e escrituração de documentos fiscais, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei. (AC)

Art. 273-B. *Quando forem prestados por sociedades uniprofissionais, os serviços referidos nos subitens, 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 10.03, 17.13, 17.14, 17.15, 17.18, 17.19 e 17.20 da lista constante do anexo I desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, o imposto será devido mensalmente pela sociedade, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. (AC)*

§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou trabalhadores temporários, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de 100 UFMs (Cem Unidades Fiscais do Município), por profissional e por mês. (AC)

§ 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que: (AC)

I - tenham como sócio pessoa jurídica; (AC)

II - tenham como sócio pessoa física não habilitada para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados; (AC)

III - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar; (AC)

IV - sejam sócias de outra sociedade; (AC)

V - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; (AC)

VI - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços, ou (AC)

VII - tenham caráter empresarial, verificando-se tal condição quando constatada alguma das seguintes situações: (AC)

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional; (AC)

b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, apresentando-se sem característica de trabalho pessoal; (AC)

c) os profissionais habilitados não executam pessoalmente todos os serviços diretamente relacionados com a atividade da empresa, ou (AC)

d) a prestação do serviço é realizada com auxílio de mais de 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio da empresa. (AC)

§ 3º Os benefícios fiscais de que trata este artigo: (AC)

I - não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei; (AC)

II - serão suspensos, na forma do regulamento, quando se verificar o descumprimento reiterado do disposto no inciso anterior; (AC)

III - serão requeridos e terão seus efeitos prorrogados, mediante processo administrativo dirigido à Secretaria da Fazenda Municipal, em periodicidade fixada nos termos do regulamento. (AC)

Art. 2º O art. 274 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 274. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (NR)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do anexo I desta Lei Complementar. (NR)

§ 2º É nula a lei ou o ato do município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (NR)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (NR)

Art. 3º Insere-se o Art. 274-A na Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 274-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido sob as seguintes alíquotas: (AC)

I - 2% (dois por cento), para os seguintes serviços: (AC)

a) de apresentações teatrais, musicais ou folclóricas realizadas no intuito da divulgação dos valores culturais nordestinos, contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no Estado de Pernambuco, devidamente atestado pela Fundação de Cultura e Turismo do Município de Caruaru, ou órgão que a substitua, excetuada a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio; (AC)

b) prestados por empresas na área de saúde, previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19 da Lista de Serviços, anexo I, relativamente àqueles executados através de convênio de assistência médica ou hospitalar com o Sistema Unificado de Saúde - SUS; (AC)

c) de bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos; (AC)

d) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, pelos órgãos de educação e cultura do Município ou órgãos similares. (AC)

II - 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens 4.02; 4.03; 7.02; 7.05; 8.01; 10.09 e 12 da lista de serviços do anexo I desta Lei Complementar, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (AC)

a) estar o contribuinte inscrito no cadastro municipal na respectiva atividade; (AC)

b) estar o contribuinte em dia com os tributos municipais; (AC)

c) estar o contribuinte regular com todas as suas obrigações acessórias. (AC)

III - 5% (cinco por cento) nos demais serviços; (AC)

§ 1º O não cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo, submeterá o contribuinte à alíquota de 5% (cinco por cento) em relação aos serviços por ele prestados. (AC)

§ 2º Quando do requerimento para o enquadramento na benesse de que trata o inciso II deste artigo, o contribuinte deverá apresentar os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos necessários. (AC)

§ 3º *Lei municipal pode instituir alíquota diversa das definidas nos incisos de I a III, respeitando o mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento). (AC)*

Art. 4º O parágrafo 2º do art. 384 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 384.

[...]

§2º *No caso de estabelecimento onde se exerçam atividades diversas, exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades, incidindo o acréscimo de 10% (dez por cento) referido neste parágrafo sobre, no máximo, 5 (cinco) atividades, além da atividade principal, independentemente do total de atividades exploradas pelo contribuinte. (NR)*

Art. 5º Os arts. 478, 479, 479-A e 484 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 478. A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em conformidade com o art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil. (NR)

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública o serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. (NR)

Art. 479. A base de cálculo da CIP é o valor de referência sobre um mil quilowatts/hora da tarifa B4A, constante na fatura emitida mensalmente pela empresa concessionária distribuidora, e o valor da contribuição será calculado de acordo com a tabela constante no anexo XVI desta Lei Complementar. (NR)

[...]

§2º

[...]

III - rurais. (NR)

Art. 479-A. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Caruaru e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão. (NR)

Art. 484. São isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP - os consumidores classificados como residenciais cujo consumo não ultrapasse cinquenta quilowatts/hora e os consumidores classificados como rurais, cujo consumo não ultrapasse trezentos quilowatts/hora.” (NR)



Art. 6º O anexo XVI da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 245, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, o §3º do art. 479, o parágrafo único do art. 483, os artigos 492, 493, 494, 495, 496, 509, 510, 511, 513 e o anexo XVII da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 28 de dezembro de 2018.

Vereador **LULA TÔRRES** – Presidente

Vereador **LEONARDO CHAVES** – 1º Secretário

Vereador Presbítero **ANDREY GOUVEIA** – 2º Secretário

(autoria do Poder Executivo Municipal)